

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.495, DE 2006

Regulamenta os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva aperfeiçoar os dispositivos instituídos pela Medida Provisória nº 297, de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Por ocasião da apreciação da aludida Medida Provisória no Senado Federal o então Senador Rodolpho Tourinho, Relator-Revisor da matéria, após entendimentos com o Governo, deu parecer pela aprovação daquela matéria, na íntegra, com a rejeição das emendas apresentadas e, em contrapartida, apresentou a presente proposição, com vistas à aperfeiçoar os dispositivos ali contidos.

À proposta foi apensado o PL nº 298/2007, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, após ter recebido parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Saúde da Família visa reorganizar a prática da atenção à saúde em novas bases e substituir o modelo tradicional, levando a saúde para mais perto das famílias e, com isso, melhorar a qualidade de vida dos brasileiros. É nesse contexto que se insere a ação dos agentes comunitários de saúde, o que demonstra a importância desse segmento profissional para a promoção da saúde.

Não menos importante é a atuação dos agentes de combate a endemias, que atuam na vigilância epidemiológica que, segundo a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) é "o conjunto de atividades que permite reunir a informação indispensável para conhecer, a qualquer momento, o comportamento ou história natural das doenças, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar oportunamente, sobre bases firmes, as medidas indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinadas doenças".

Assim, verifica-se que essas duas profissões exercem um papel fundamental no contexto da saúde pública, atuando em saúde preventiva, o que, com certeza, propicia economia significativa em saúde curativa.

O Projeto de Lei em tela pretende aperfeiçoar os dispositivos instituídos pela Lei nº 11.350/2006. Nesse sentido, verificamos que a proposição praticamente repete os dispositivos daquela lei. Entretanto, a proposta se mostra mais abrangente, inova quando dispõe que as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias sejam consideradas como atividades realizadas em ambientes insalubres e de

relevante interesse público. Ademais, dispõe sobre o aproveitamento de todo o pessoal que se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, enquanto que a Lei nº 11.350/2006 somente dispôs sobre o aproveitamento do pessoal que atuava no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Tal medida garante a continuidade das ações desenvolvidas e evitam conseqüências danosas em função de eventual substituição dos profissionais que já atuam nos programas.

A adoção do regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente federativo tem o condão de garantir estabilidade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias para o melhor desempenho de suas funções. Ademais, permite aos setores de recursos humanos, dos entes federativos, o aproveitamento da atual estrutura administrativa, uma vez que não seria necessário a adoção de um novo regime jurídico, com a conseqüente criação de um quadro de pessoal estranho ao do já existente.

O Projeto de Lei apensado, ao nosso ver, em sua íntegra, de alguma forma se encontra abarcado na proposição sob exame, embora não seja tão completo quanto ela.

Assim, considerando que a presente proposta atende aos princípios que norteiam a Administração Pública, destacadamente aos princípios da Finalidade, da Eficiência, da Economicidade e da Continuidade, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.495, de 2006, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 298, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA HELENA
Relatora